


Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN:

Ref.: Tomada de Preços nº 006/2021
Processo/PMSGAR/N nº 3373/2021
Edital nº 006/2021

Recebi
em 21/06/2021


A **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa de construção civil, CNPJ 24.582.165/0001-87, com sede na Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Edifício Profissional Center, salas 210/212, Lagoa Nova, Natal/RN, em razão de sua desclassificação no certame licitatório epigrafado, vem interpor competente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em fulco no item 09, do referido edital, e pelos fatos e motivos adiante expendidos:

1. No dia 19/05/2021 foram abertos os envelopes de habilitações de todas as empresas licitantes, tendo a Recorrente sido desclassificada conforme Parecer da Comissão Permanente de Licitação da PMSGAR/N, publicado no Jornal Oficial de São Gonçalo do Amarante/RN, datado de 16/06/2021.
2. A desclassificação se deu em razão, **apenas**, do não atendimento ao disposto no item II alínea "a", do referido edital, ou seja, "**apresentou Termo de Abertura e Termo de Encerramento sem a devida autenticação da JUCERN.**"
3. Ocorre que a empresa apresentou, na fase de habilitação, o **BALANÇO de 2020**, onde o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, fazem parte do Livro Diário, e este é registro, na JUCERN, antes do balanço. Esta Douta Comissão, tem plena autonomia para acessar o site da JUCERN, e verificar, se os referidos termos são ou não autênticos, através do NIRE da empresa de nº 24200167189, este constando no Termo de Autenticidade do Balanço de 2020, cópia em anexo. Desta forma, a **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF Nº 24.582.165/0001-87, cumpre as exigências editalícias.



4. Com efeito, mera e insignificante formalidade não deve e nem pode ter o condão de tirar do páreo uma empresa que atende às maiores exigências do edital de um certame, por desarrazoado e por estar na contramão dos modernos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Aliás, esse é o ensinamento que se extrai do magistério do sempre festejado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, consoante se vê da transcrição abaixo:

“... Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”

5. Nessa mesma linha de ensinamento nos socorre o magistério do insigne Mestre do Direito Administrativo pátrio **HELY LOPES MEIRELLES**, ao lecionar que:

“A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deva propiciar a rejeição sumária da oferta.”

“... Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação.”

6. Os ensinamentos dos Mestres supracitados caem como uma luva ao caso em tela, haja vista que a licitante apresentou seus Termos de Abertura e Encerramento, autenticados digitalmente, não podendo ensejar a desclassificação por decisão desta conceituada Comissão Permanente de Licitação.

9. Como já dito, a mais recente e consolidada jurisprudência pátria aponta para que não haja excessos de vinculação a editais, sob pena de comprometer o interesse público, não homologando a melhor proposta. Desta maneira, vale destacar os excertos jurisprudenciais abaixo ementados, que poderão servir de supedâneo ao deslinde do presente incidente:



"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão escoimando-lhe de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor posa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administrativa.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." Grifos acrescidos.

(MS 54185418/DF, 1ª Seção, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

"Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a suposta falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração." G.N. (MAS nº 111.700-0/PR).

10. Mais uma vez, reportamo-nos aos insignes MARÇAL JUSTEN FILHO e HELY LOPES MEIRELLES, para corroborar o entendimento pela

razoabilidade em não desclassificar uma oferta mais proveitosa para a Administração Pública por excesso de rigor e formalismo:

"Não se pretende negar que isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratando idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idênticos tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas."

II – DO PEDIDO

11. Em conclusão, a **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa de construção civil sediada nesta capital, requer o provimento do presente recurso para classificá-la no presente certame, anulando a decisão desta Comissão Permanente de Licitação e conduzindo-a a concorrer em igualdade com as empresas já habilitadas na abertura de suas propostas de preços, pelas razões de fato e de direito expostas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 21 de junho de 2021.


LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA
Sócio e Responsável Técnico



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, FRANCISCO ASSIS DO REGO, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 005859, inscrito no CPF nº 30730953491, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | | |
|----------------------------------|----------------|-------------------------|
| CPF | Nº do Registro | Nome |
| 30730953491 | 005859 | FRANCISCO ASSIS DO REGO |



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2021 15:41 SOB Nº 20210317736.
PROTOCOLO: 210317736 DE 04/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103080323. CNPJ DA SEDE: 24582165000187.
NIRE: 24200167189. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/05/2021.
LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.